



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. PEDRO VILELA)

Dispõe sobre a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária, na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de Débitos Vencidos durante a Pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária de Débitos Vencidos durante a Pandemia da Covid-19 (Pert-Pandemia da Covid-19) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert-Pandemia da Covid-19 as pessoas jurídicas que, por força de atos normativos federais, estaduais, distritais ou municipais editados como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus Sars-Cov-2 (Covid-19), tenham sido obrigadas a suspender suas atividades total ou parcialmente, inclusive mediante a redução do horário de funcionamento previsto no alvará expedido pela respectiva localidade.

§ 2º O Pert-Pandemia da Covid-19 abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos no período compreendido entre 1º de abril de 2020 e o último dia do mês anterior ao de publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Câmara dos Deputados, Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF |

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <http://www.camara.gov.br/legis/assinaturas> ou ligue para o telefone 0800 201 1600.

Telefone: (61) 3215 5271 | dep.pedrovilela@camara.leg.br



§ 3º A adesão ao Pert-Pandemia da Covid-19 ocorrerá por meio de requerimento a ser apresentado até o último dia útil do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert-Pandemia da Covid-19 implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert-Pandemia da Covid-19, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

II – a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert-Pandemia da Covid-19 e dos débitos vencidos a partir do 1º (primeiro) dia do mês de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert-Pandemia da Covid-19 em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert-Pandemia da Covid-19 débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal



como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert-Pandemia da Covid-19 poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 3º O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento previsto no art. 2º desta Lei será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º Para incluir no Pert-Pandemia da Covid-19 débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – [Código de Processo Civil](#).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert-Pandemia da Covid-19.



§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* deste artigo eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 5º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert-Pandemia da Covid-19 e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert-Pandemia da Covid-19 fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada



mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º Implicará exclusão do devedor do Pert-Pandemia da Covid-19 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I – a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V – a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI – a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII – a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert-Pandemia da Covid-19, será apurado o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor resultante do cancelamento proporcional da redução prevista no art. 2º desta Lei, cuja cobrança terá início imediato.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.



Art. 8º A opção pelo Pert-Pandemia da Covid-19 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 9º Aplicam-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, parcelamento especial de débitos vencidos durante a pandemia da Covid-19 para as pessoas jurídicas que tenham sido obrigadas a suspender, total ou parcialmente, suas operações por meio de atos normativos de restrição ou suspensão de atividades.

Desde o primeiro trimestre de 2020, o País enfrenta a pandemia da Covid-19, essa gravíssima doença respiratória provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, que deixa no Brasil, e no mundo, um rastro de mortes e prejuízos vultosos.

Para reduzir a velocidade de propagação do vírus e aliviar a pressão sobre o sistema de saúde, diversos Entes da Federação vêm adotando medidas de restrição de convívio social e de atividades econômicas, o que, na ausência de um medicamento para tratamento da doença e de vacinas em número suficiente para imunização da população, é um meio eficaz

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216504200300>



de enfrentamento da pandemia, mas que, ao reduzir a interação entre consumidores e produtores, acaba por reduzir enormemente o faturamento das empresas.

Nesse contexto, o parcelamento especial ora proposto colocará à disposição dos contribuintes um volume maior de recursos financeiros, aliviando pressões sobre seus caixas oriundas do funcionamento atípico da economia brasileira, que, mesmo antes da pandemia, já vinha sofrendo com a alternância entre períodos de desaceleração do consumo e do investimento privado e períodos de estagnação do produto.

Com efeito, tal providência constitui apoio importante às empresas e, indiretamente, às famílias, visto que dará maior fôlego para que as firmas afetadas pelas medidas de restrição de atividade possam sobreviver durante essa inédita crise por que passa o País e, conseqüentemente, possam contribuir para a manutenção da renda e do emprego dos brasileiros.

Certos da relevância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PEDRO VILELA

2021-3075



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216504200300>

